



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 394/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 11.07.2014

PROCESSO Nº 1/3728/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201314985

RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDA : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : LÚCIA DE FÁTIMA L. FELIX MAT. 037662.17

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO  
MAT. 036162.15

**EMENTA : ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL –** Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal transportadas pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 140, do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

AFS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O Auto de Infração refere-se ao *transporte de mercadorias sem documento fiscal*, concernente a confecções diversas postadas pela ECT - Sedex sob o nº RGSA882631776BR, no valor de R\$2.530,10 (dois mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos). O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* acostado aos autos às fls.03. Auto de Infração lavrado de acordo com o Parecer da PGE 34/99 e da Norma de Execução 07/99, da SEFAZ, e com fulcro no artigo 140 do Decreto 24.569/97, transcrito *in verbis* :

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

A auditora fiscal sugeriu como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue :

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.530,10</b>
Principal (17%)	<b>R\$ 430,11</b>
Multa (30%)	<b>R\$ 759,03</b>
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.189,14</b>

O representante legal dos Correios o agente Elpídio Alves Neto tomou ciência pessoal na própria peça inicial, oportunidade em que foi aberto prazo legal de 10 (dez) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de defesa, em igual prazo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defesa da impugnante às fls. 07/12, aduziu em breve sinopse, que a empresa é uma entidade pública federal da Administração Indireta, criada pelo Decreto/Lei nº 509/69, vinculada ao *Ministério das Comunicações*, cujo objetivo precípuo é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de Contratos ou Convênios, nos termos do artigo 18 do Decreto/Lei nº 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, inerente a própria União, sendo recebimento de valores, expedição, transporte e entrega de mercadorias, que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social e como tal, goza de imunidade recíproca.

Ressaltou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*, uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. A exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, preceituada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Carta Magna c/c o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não tendo validamente como submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco, ao pagamento de quaisquer tributos. Portanto, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS. A execução do serviço postal não cuida de "mercadoria" e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas. Fundamentou o seu pedido no artigo 21, inciso X, artigo 22, inciso V e artigo 150, alínea "a" da Constituição Federal, no artigo 2º, artigo 7º, § 3º, artigo 47 da Lei nº 6.538/78 e no Recurso Extraordinário 407.099-RS do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em questão.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pela agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo. Afastou a preliminar de nulidade arguida na peça defensiva e entendeu ser procedente a autuação, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no artigo 829, do Decreto nº 24.569/97. Ressaltou que as razões aduzidas na impugnação não prosperaram.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/97, esposado pelo Dr. Matteus Viana Neto, esclarecendo que o § 2º do artigo 17, da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 5.10.88, haja vista, se tratar de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadorias e conseqüentemente fato gerador do ICMS. Na qualidade de transportadora, a empresa ECT poderá responder pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, pois na condição de responsável, a transportadora promove a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A ECT foi intimada pessoalmente em 11/02/14, nos termos do art. 34, §3º do Decreto nº 25.468/99, pela decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A ECT insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 21/26, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa. Ao final, requereu a nulidade da ação fiscal tornando insubsistente o Auto de Infração, e, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária através do parecer 82/2014, adotado pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*, esclareceu que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “*stricto sensu*”. Ressaltou, que pelo fato de a ECT efetuar serviço de transporte de mercadoria, está sujeita as regras impostas pela legislação do ICMS, em consonância com o artigo 14 da Lei nº 12.670/96. Com efeito, a ECT figura como sujeito passivo da obrigação tributária, posto que realiza operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. O representante da *Procuradoria Geral do Estado*, se manifestou pelo acatamento do referido parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** foi autuada por transportar mercadorias sem documento fiscal. A autuação teve amparo no Parecer nº 34/99 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ.

Na defesa colacionada aos autos, a impugnante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se tão somente na argüição da preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual, de que serviço postal não é transporte, e que a ECT não é uma empresa de transporte e sim uma empresa pública portanto, goza de imunidade tributária.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada Procedente, com base no artigo 829, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A ECT em sede recursal, solicitou o conhecimento e provimento do recurso, para que fosse modificada a decisão do juízo *a quo*, de forma que fosse reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado, tornando insubsistente o auto de infração e, por consectário lógico, fosse proferida a improcedência da ação fiscal e conseqüente arquivamento do presente processo.

Antes de adentrar no mérito da questão, é oportuno elucidar que a nulidade requerida no pedido autoral, trata-se de matéria estritamente vinculada ao mérito, qual seja a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizada.

A Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer a colação o disposto no artigo 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal :

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

No caso da ECT, aplica-se o Decreto/Lei 509/69. Referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Com efeito a imunidade recíproca estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, somente alcança o serviço postal, “*stricto sensu*”, consoante Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado arrecada imposto para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às **suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo :

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não se trata da *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT* enquanto contribuinte, mas da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhadas de documentação fiscal. Assim, aplica-se o disposto no art. 16 da Lei 12.670/96, *in litteris*:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

(...)

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

(...)

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).*

A ECT não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto nº 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Com efeito, observa-se que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do imposto. O preceito legal inserto no *Código Tributário Nacional* ratifica esse entendimento:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dada à quantidade das mercadorias apreendidas, infere-se que não se trata de um simples serviço postal de encomenda para uso pessoal, porém, de transporte de mercadorias, via SEDEX, completamente desacompanhadas de documentação fiscal. Ratificar procedimentos assim, não apenas fere diretamente o *Princípio da Livre Concorrência*, como, igualmente incentiva a prática de evasão fiscal.

Analisando os autos constata-se a irregularidade apontada na peça inicial, ressaltando que se trata de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, negando-lhe provimento, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.530,10</b>
Principal (17%)	R\$ 430,11
Multa (30%)	R\$ 759,03
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.189,14</b>

**É o Voto.**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

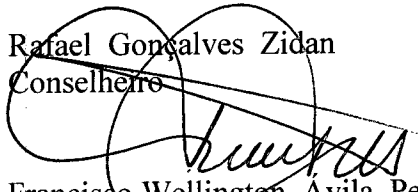
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

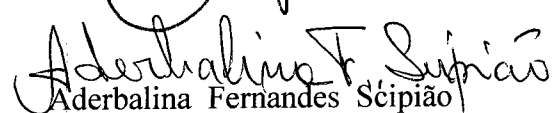
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2014.

  
Valdir Barbalho-Lima  
PRESIDENTE

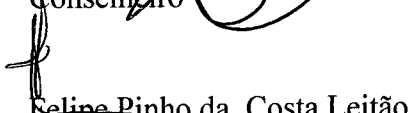
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO